

A COISA JULGADA E A LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

Cristiano Simão Miller¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa enfrentar, ainda que de maneira superficial, questão que, atualmente, atormenta diversos processualistas, tendo em vista a dificuldade natural de se promover o afastamento das idéias calcadas nas lides individuais.

Todo o sistema processual civil brasileiro foi projetado para atender às demandas entre indivíduos, até porque na época em que o atual Código de Processo Civil entrou em vigor essas eram as únicas relações que se evidenciavam diante dos olhos do Judiciário.

Todavia, com o passar do tempo, o aumento do número das relações de massa passou a exigir do processo formas mais efetivas de se atender a tais demandas massificadas.

Assim, não se pode pretender alcançar a tão falada efetividade do processo, sem que o instrumento seja realmente eficaz a atender às necessidades de uma coletividade.

E, exatamente voltado para as demandas coletivas, dois pontos de extrema relevância surgem e serão a seguir analisados, verificando-se algumas questões envolvendo a coisa julgada e a litispendência nas ações em que são discutidos direitos transindividuais.

1. COISA JULGADA

Ponto de vital importância no estudo das ações coletivas diz respeito à coisa julgada, ou mais apropriadamente, aos efeitos subjetivos da coisa julgada em se tratando de demanda de caráter coletivo, onde o que se discute são direitos metaindividuais.

Para a análise dessa questão fundamental, deve-se, desde logo, sair do foco relativo à coisa julgada nas ações individuais. A visão do direito processual para a defesa de direito exclusivamente individual não deve pautar a análise de casos onde esteja em questão a tutela de direitos ou interesses coletivos.

¹ Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Campos. Mestrado em Direito. Advogado.

É preciso que se esteja aberto a novas propostas para que se consiga efetivamente alcançar a proteção, e atingir os objetivos traçados para a defesa de direitos metaindividuais.

A doutrina, entretanto, tem sido bastante divergente quanto a este ponto, até mesmo pela deficiência no tratamento legal dado à matéria pelo Código de Defesa do Consumidor.

Francisco Antônio de Oliveira, enfrentando o tema com enfoque no mandado de segurança coletivo, considera que a coisa julgada deve atingir tanto ao substituto como ao substituído, mesmo que este não tenha feito parte da relação processual:

“O perigo está em se dar amplitude maior à desejada pelo constituinte ao mandado de segurança coletivo. O substituto processual defende os interesses dos seus membros ou associados no plano coletivo. Direitos individuais poderão ser defendidos diretamente pelo associado ou membro ou ainda através do sindicato como representante, mas no mandado de segurança singular”.²

Maria de Fátima Vaquero Ramalho Leyser segue no mesmo sentido, afirmando ser mais apropriado aplicar-se, em qualquer demanda coletiva, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, em que a coisa julgada atingirá a todos os substituídos (*erga omnes*, em se tratando de direitos difusos e individuais homogêneos, ou *ultra partes*, se o direito discutido for coletivo em sentido estrito), salvo nos casos de improcedência por insuficiência de provas³.

Não discrepa do entendimento acima esposado o ilustre Hugo Mazzilli, que assim se manifesta, salientando a importância de se fazer uma análise do objeto e do resultado da ação:

“Embora nas ações civis públicas e coletivas, para fixarmos os limites da coisa julgada, seja necessário examinar o objeto da ação (natureza do interesse controvertido) e o fundamento do decisum (ou seja, o motivo da improcedência), mesmo assim a imutabilidade da coisa julgada alcançara apenas o dispositivo da sentença, e não seus fundamentos (CPC, art. 469).”⁴

² OLIVEIRA, Francisco Antônio. *Mandado de segurança e controle jurisdicional: mandado de segurança coletivo: enfoques trabalhistas e jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 287.

³ LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. *Mandado de segurança: individual e coletivo*. São Paulo: WVC Editora, 2002. pp. 165 e ss.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 467.

Aqui, os princípios são os mesmos aplicados às ações coletivas de uma maneira geral, destacando-se o art. 103, do Código de Defesa do Consumidor, onde a solução é dada *secundum eventum litis*.

Da mesma forma pensa José Antônio Remédio, para quem “a disciplina da coisa julgada, prevista no Título III do CDC (Capítulo IV, arts. 103 e 104), é aplicável também a todas as demais ações coletivas, inclusive em relação ao mandado de segurança coletivo”.⁵

Todavia, o mesmo autor, mais adiante, parecer cair em contradição:

“em conformidade com o decidido pelo TJSP, impetrado o mandado de segurança coletivo, fica aberta a possibilidade de outra impetração de mandado de segurança individual, quando a organização coletiva não conseguir êxito no mandamus impetrado”⁶.

Entra em contradição porque, a nosso ver, em que pese o disposto no §1º, do art. 103, do CDC, parece-nos que o legislador não teve a intenção de permitir a propositura de ações individuais em qualquer hipótese, pois o *caput* do mesmo art. 103 é expresso ao excluir dos efeitos da coisa julgada apenas aquelas situações de improcedência por insuficiência de provas.

Assim, para essa parte da doutrina, se o pedido for julgado procedente, os seus efeitos se estenderão a todos os terceiros, que poderão ficar beneficiados com a sentença, evitando-se assim que tenham que propor ações idênticas objetivando o mesmo resultado. Outrossim, em caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas, os efeitos da *res judicata* não se estenderão a terceiros. Haverá coisa julgada *erga omnes* apenas no que se refere à impetração de uma nova ação coletiva, não fazendo, contudo, no que se refere a uma ação individual.

José Carlos Barbosa Moreira, levando em consideração a indivisibilidade do direito coletivo e difuso, ainda antes da Constituição Federal de 1988 e da própria Lei da Ação Civil Pública posicionou-se no sentido de que a coisa julgada sempre atingirá a todos os substituídos, seja para beneficiá-los seja para prejudicá-los⁷.

Em que pese seja uma sugestão *de lege ferenda*, mostra-se relevante uma observação sobre a proposta feita por José Rogério Cruz e Tucci, da extensão *erga omnes* da coisa julgada tanto nos casos de procedência como nos de improcedência, com o destaque para a possibilidade de impugnação pelos interessados, de forma individualizada, durante determinado período de tempo⁸.

⁵ REMÉDIO, José Antônio. *Mandado de segurança: individual e coletivo*. São Paulo, Saraiva, 2002.p. 535.

⁶ REMÉDIO, José Antônio. *Op. cit.* p. 535.

⁷ BARBOSA MOREIRA. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos*. Temas de direito processual civil. 3ª série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 216.

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Código do consumidor e processo civil: aspectos polêmicos*. RT 671/37

Todavia, a sugestão de Cruz e Tucci — que baseou-se no ordenamento processual argentino — mostra-se de certa forma deficiente para que seja adotado na prática, inobstante a sua adequação formal: a uma, diante do pequeno valor econômico, por exemplo, dos direitos individuais homogêneos analisados isoladamente, o que certamente inviabilizaria qualquer tentativa de ação singular por algum ofendido; a duas, porque, se a ação coletiva já teve seu julgamento confirmado em segunda instância, mais difícil ainda ficaria a situação daquele indivíduo que, isoladamente, teria que colher dados e provas não alcançados pelo legitimado coletivo.

Mas boa parte da doutrina tem discutido a respeito da extensão dos efeitos da coisa julgada quando a improcedência do pedido não decorre da insuficiência de provas, afirmando o juiz a inexistência do direito subjetivo material. Neste caso, a extensão dos efeitos a terceiros, que não integraram a lide, poderá causar-lhes injustiça por não ter sido dada a eles o direito de influírem na decisão judicial com outros argumentos.

Com efeito, para parte da doutrina a coisa julgada material somente atingirá os substituídos quando o resultado lhes for favorável, e jamais quando for julgado improcedente o pedido — pouco importando ser caso de insuficiência de provas ou não.

Sobre o tema, assim se posiciona Michel Temer:

“Deriva, assim, da Constituição autorização — se não mesmo a determinação — para o legislador ordinário, ao regulamentar o mandado de segurança coletivo, estabelecer que a decisão judicial fará coisa julgada quando for favorável à entidade impetrante e não fará coisa julgada quando a ela desfavorável ... ficando aberta, com isso, a possibilidade do mandado de segurança individual quando a organização coletiva não for bem sucedida no pleito judicial”⁹.

Othon Sidou também segue nessa linha¹⁰, para que não seja prejudicado aquele que não participou efetivamente da demanda:

“A sentença firme, concedendo a garantia, reveste a condição de coisa julgada material, e beneficia todos os componentes da entidade postulante; mas a sentença denegatória passada em julgado gera apenas, como em todo mandado de segurança, a coisa julgada formal, e não exclui a possibilidade de qualquer deles pleitear individualmente mandado de segurança; a menos que, ostensivamente, haja assumido a condição de litisconsorte”¹¹.

⁹ TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 203.

¹⁰ Apenas escorregando, em nosso modesto posicionamento, quando afirma que a sentença somente faz coisa julgada formal quando for denegada a segurança. Parece-nos evidente que a sentença sempre fará coisa julgada material, apenas variando quanto a extensão dos seus efeitos subjetivos, atingindo apenas os co-legitimados ou também os substituídos.

¹¹ SIDOU, J. M. Othon. *“Habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”, ação popular*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000 p. 263.

Nesse sentido também se posicionam, entre outros, Hermes Zaneti Júnior¹², Sergio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo¹³, que, também enfrentando a matéria com enfoque no mandado de segurança coletivo, defendem a possibilidade de impetração de mandado de segurança individual, mesmo quando o coletivo tiver sido julgado improcedente não por ausência de provas, mas por efetiva apreciação (e inexistência) do direito material. Entendem, assim, que a coisa julgada no mandado de segurança coletivo será *secundum eventum litis e in utilibus*.

Sergio Ferraz, aliás, é quem, a nosso ver, trata a matéria de forma mais clara, fazendo a pertinente observação quanto à representatividade do legitimado ativo:

“O primeiro ponto tem que ver com o sujeito ativo da ação, mais particularmente com a extensão de sua representatividade. Assim, e por exemplo, sendo o writ ajuizado por sindicato, não só seus associados, mas toda a categoria econômica ou operária, por ela tutelada, é atingida pelos efeitos da coisa julgada. Assim é por força da extensão da representatividade sindical, expressamente assentada, por exemplo, no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

E prossegue o aludido mestre:

“Diversamente, contudo, ocorrerá se o remédio coletivo tiver sido ajuizado por outras modalidades de entidade, de representatividade estrita: aqui, só os reais associados serão beneficiados. Em contrapartida, desfavorável a sentença ao impetrante, independentemente da extensão de sua representatividade poderá ser formulado novo mandado de segurança individual (plúrimo ou não): efetivamente, é inadmissível que a ampla garantia constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXX e LXIX) possa ser extraída de alguém por força de uma lide na qual não lhe foi dado atuar direta e pessoalmente, com os ônus, riscos e responsabilidades que somente assim se aceita sejam realmente contraídos”.¹⁴

E realmente o posicionamento esposado por último mostra-se como o mais razoável, mormente diante do princípio da inafastabilidade de atuação do Poder Judiciário. Submeter qualquer indivíduo aos efeitos (ou eficácia) de um julgado sem que dele tenha participado, sem ter tido oportunidade de influenciar no resultado não pode ser aceito sob pena de flagrante ofensa às garantias constitucionais.

Mesmo diante da legitimação extraordinária, prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, que pressupõe que os substituídos estão “adequadamente representados” pelos substitutos, o processo moderno não pode admitir que pessoas tenham os direitos tolhidos sem que tenham efetivamente participado da demanda.

¹² ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Mandado de segurança coletivo: aspectos processuais controversos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001. p. 266.

¹³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Perfil do mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 37.

¹⁴ FERRAZ, Sergio. *Mandado de segurança individual e coletivo: aspectos polêmicos*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 183.

Destarte, o processo coletivo tem o condão de facilitar a busca pela justiça, seja facilitando o acesso até ela, seja possibilitando julgamentos mais céleres. Todavia, isso não pode ser atingido em prejuízo de todo o direito de determinado indivíduo.

Diferente, por seu lado, é o funcionamento no sistema norte-americano das *class actions* (*Regra 23, Federal Rule of Civil Procedure de 1966*), onde o juiz pode, nas condições da ação, fazer um controle prévio, no sentido de ter poderes de avaliar se a parte tem capacidade de sustentar em juízo sua demanda, sob pena de não ser conhecida sua ação. Pode, ainda, cada cidadão se opor a que seu direito fique vinculado à decisão tomada na ação coletiva (sistema conhecido como *right to opt out - optar por sair*). Este sistema, contudo, somente se torna viável no regime do direito americano porque lá é prevista a publicidade da sentença através de *notificação aos interessados*, dando-se ampla publicidade à decisão (*fair notice*).

Mas pelo sistema processual brasileiro, qualquer outra alternativa a ser dada ao problema, violará de forma flagrante a ampla garantia constitucional do direito de ação, de modo que no mandado de segurança coletivo a coisa julgada será orientada *secundum eventum litis e in utilibus*.

2. LITISPENDÊNCIA

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial — incluindo, por evidente, o processo coletivo — está a litispendência. Trata-se de um pressuposto processual objetivo-negativo, gerado pela instauração da relação processual através da citação válida¹⁵.

Nos termos do art. 301, §3º, do CPC, “há litispendência quando se repete ação, que está em curso”.

Tal norma legal, todavia, não é suficiente para nos dar a efetiva definição do que seria, ou de quando ocorreria, a litispendência, capaz de ensejar a extinção do processo sem a análise de seu mérito.

É necessário que se defina o que seria *repetir* uma ação judicial. A ação é considerada repetida, idêntica à outra, quando entre elas há uma identidade tríplice: de partes, de pedido e de causa de pedir.

¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 2º vol. p. 68.

Assim, a litispendência ocorreria quando da propositura de outra ação judicial, com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, de outra demanda que ainda se encontra em andamento. E como muito bem salienta Cândido Rangel Dinamarco “na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito”¹⁶.

Diante disso, duas questões são postas para análise: haveria litispendência entre uma ação coletiva e uma outra ação individual, abordando a mesma questão? Estaria configurada a litispendência caso fossem propostas duas ações coletivas “idênticas”, por legitimados extraordinários diversos?

Quanto à primeira questão, parece não existir maiores dificuldades para a sua análise e conclusão. Isso porque as ações coletivas, como o próprio nome já afirma, objetivam a discussão e tutela de direitos ou interesses que pertençam a uma coletividade. O que não se confunde com a pretensão existente nas ações individuais, quando a parte estará postulando um direito ou interesse que lhe pertence, isoladamente.

Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, em obra elaborada a quatro mãos, asseveram o seguinte sobre a matéria:

“Não há litispendência, por óbvio, no cotejo entre a ação individual e as ações para a tutela de direitos difusos ou coletivos. A conclusão decorre não apenas da dicção expressa no art. 104 do CPC, como também da própria natureza das ações examinadas. De fato, em relação às ações para a defesa de direitos coletivos e difusos, é de se notar que esses direitos pertencem a toda coletividade ou a um grupo determinado, e não a cada indivíduo considerado isoladamente. Por isso, tais direitos não se confundem com eventuais direitos individuais decorrentes do mesmo fato ilícito”.¹⁷

Assim, havendo uma ação coletiva e outra individual — mesmo que aparentemente semelhantes — ter-se-ia pedidos diversos, causas de pedir distintas e partes também diferentes, não havendo que se falar em litispendência.

Todavia, a questão ganha atenção quando se está diante da segunda situação, qual seja, existência de duas ações coletivas com causas de pedir idênticas, mesmos pedidos, porém, propostas por legitimados extraordinários diversos.

Para isso, devemos nos remeter aos ensinamentos oriundos da antiguidade romana, que considerava a concepção de parte relacionada não com a constatação física, mas sim com a condição jurídica de cada pessoa. Assim, mesmo que não houvesse efetivamente uma identidade física entre as partes, estas deveriam ser consideradas idênticas se as suas condições jurídicas fossem as mesmas.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, vol. II. p. 49.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 788.

Analisando a questão, assim assevera José Rogério Cruz e Tucci:

“Para Paulo, diferentemente do ponto de vista manifestado por Neracio, não se impunha a identidade de pessoas, mas apenas a ‘mesma condição’: realmente, poderia haver *eadem res*, mesmo se os sujeitos fossem fisicamente diversos, embora em idêntica posição jurídica, como, por exemplo, o interessado direto e aquele que era legitimado a *rem in iudicio deducere* por conta própria (*cognitor, defensor, actor municipum etc.*), vários credores ou vários devedores *in solidum*; condôminos de um imóvel, réus numa demanda em que deduzido o direito de servidão, enquanto pretensão indivisível objeto de ação *in solidum*; ainda o alienante e o adquirente”¹⁸.

No mesmo sentido manifesta-se Calmon de Passos¹⁹, para quem a identidade de sujeitos, para fins de constatação de litispendência, não é mera identidade física, mas sim a identidade jurídica.

E tal fenômeno ocorre, de forma ainda mais evidente, em se tratando de ações coletivas, na medida em que os legitimados extraordinários possuem legitimação concorrente (muito embora sejam os únicos, e, portanto exclusivos, legitimados) e disjuntiva, na medida em que quaisquer dos legitimados previstos (seja Constituição Federal, seja em normas infraconstitucionais, dependendo da espécie de demanda coletiva) poderão mover ação coletiva sem necessitar da participação dos demais legitimados extraordinários.

Diante disso, sendo proposta uma ação coletiva com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, por legitimados distintos, não resta dúvidas de se está diante de um caso de litispendência, pois a *condição jurídica* dos legitimados é idêntica — ainda que os mesmos sejam fisicamente diversos²⁰.

Nesse diapasão segue Antônio Gidi:

“Em que pese o fato de as pessoas não serem empiricamente as mesmas, entendemos que, para efeito de legitimidade, litispendência, efeitos da sentença e sua imutabilidade (autoridade da coisa julgada), juridicamente, trata-se da mesma parte”.²¹

Ricardo de Barros Leonel corrobora esse entendimento, com a seguinte lição:

“...na hipótese, a causa deveria ser interpretada como identidade de relação jurídica substancial, ainda que entre pessoas distintas, mas providas da mesma condição jurídica. Isto implicaria no reconhecimento de que em verdade seriam duas ações idênticas, e a solução seria a extinção da demanda aforada posteriormente, em virtude da ocorrência do fenômeno da litispendência”.²²

¹⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 31.

¹⁹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. VIII, p. 266

²⁰ Conferir também Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, *Questões importantes de processo civil: teoria geral do processo*, 2ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 123.

²¹ GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p.218.

²² LEONEL, Ricardo de Barros. *A causa petendi nas ações coletivas*. In:—. *A causa de pedir e pedido no processo civil* (coord. José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 166.

Por outro lado, voltando aos casos de duas ações — sendo uma coletiva e outra individual — em que se discuta questões aparentemente idênticas, como deve ser o entendimento caso a ação coletiva pretenda tutelar direitos individuais homogêneos? Essa hipótese ensejaria a litispendência?

De acordo com o que já foi anteriormente analisado, tais ações objetivam a defesa de interesses visivelmente individuais, mas que por uma questão de política processual são tratados como coletivos, em virtude de terem a mesma origem. São ações, portanto, em que os indivíduos têm legitimação concorrente, diferente do que ocorre nos casos de ações para a tutela de direitos difusos e coletivos.

Assim, em uma primeira análise poderia se chegar à conclusão de que aqui se está diante do fenômeno da litispendência, vez que, também nessa hipótese, possuiriam os legitimados condição jurídica idêntica.

No entanto, a solução do caso passa por uma correta interpretação do que dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Determina o aludido dispositivo legal que *“as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”*.

Mas é evidente que o legislador ao conferir a mencionada redação equivocou-se nas remissões feitas aos incisos do art. 81. Boa parte da doutrina entende que, na verdade, o legislador quis referir-se aos incisos II e III do art. 81 (portanto, questões relacionadas aos direitos coletivos e individuais homogêneos). Outros autores, todavia, de forma que nos parece mais razoável, sustentam que a remissão deve compreender a todos os direitos coletivos, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos²³.

Percebe-se, dessa forma, que — pouco importando a ala doutrinária que se venha a filiar — efetivamente não há como excluir os direitos individuais homogêneos do rol daqueles direitos que podem ser discutidos individualmente ao mesmo tempo em que estiver em curso uma ação coletiva.

Com isso, indiscutível se mostra a inexistência de litispendência entre a ação individual proposta e a ação coletiva em que se pretende tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que ambas tratem do mesmo tema, fundados na mesma causa de pedir e possuindo o mesmo pedido.

²³ Conferir Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. *Ob. cit.* p. 783.

A tutela de direitos coletivos não tem a finalidade de prejudicar os direitos isolados de cada indivíduo, mas, ao contrário, pretende facilitar que um grupo maior de pessoas seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer. Somente quando a ação coletiva já tiver transitado em julgado é que se discute se, ainda assim, poderão ser propostas ações individuais (o que já foi abordado no item anterior, quando do estudo da coisa julgada).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart tratam da matéria com bastante nitidez, deixando explicitado que, em virtude da regra do art. 104 do CDC, não há como ser constatada a litispendência:

“Observou-se no item anterior que a remissão contida no dispositivo deve ser interpretada como abrangendo os três incisos (I, II, III, tanto do art. 81, parágrafo único, como do art. 103), tratando-se, portanto, de ações para a tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Sabe-se, por outro lado, que a litispendência é instituto concebido (e, conseqüentemente, regido arbitrariamente) pelo legislador, que pode dar-lhe a disciplina que bem lhe aprover. Em relação à litispendência considerada em face de ações individuais, a solução alvitrada pelo legislador é simples: a segunda ação deve ser extinta sem o exame do mérito (art. 267, V, c/c o art. 301, §3º, do CPC). Mas no referente às ações coletivas a disciplina é outra: a litispendência não se opera como regra, sendo livre a propositura, na pendência de ação coletiva, de ação individual (ou vice-versa), sem que uma venha a influenciar a outra”.²⁴

Dessa forma, qualquer que seja a espécie de direito metaindividual discutido na demanda coletivo, na impede que, ao mesmo tempo, esteja em curso uma ação individual sobre o mesmo tema.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. *Op. cit.* p. 790.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz *et al.* *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos*. Temas de direito processual civil. 3ª série, São Paulo: Saraiva, 1984.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, "habeas data"*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- . *Comentários ao código de processo civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. VIII.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, Vol. II.
- FERRAZ, Sergio. *Mandado de segurança individual e coletivo: aspectos polêmicos*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRECO FILHO, Vicente. *A tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *A causa petendi nas ações coletivas*. In:———. *A causa de pedir e pedido no processo civil* (coord. José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. *Mandado de segurança: individual e coletivo*. São Paulo: WVC Editora, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Mandado de segurança e controle jurisdicional: mandado de segurança coletivo: enfoques trabalhistas e jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- REMÉDIO, José Antônio. *Mandado de segurança: individual e coletivo*. São Paulo, Saraiva, 2002.

- SIDOU, J. M. Othon. *“Habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”, ação popular*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *“Class action” e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- . *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Mandado de segurança coletivo: aspectos processuais controversos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.